

## REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.104-A DE 2022 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 16 DE 2022

Altera as Leis n°s 492, de 30 de agosto de 1937, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e 13.986, de 7 de abril de 2020, e os Decretos-Lei n°s 3.365, de 21 de junho de 1941, e 167, de 14 de fevereiro de 1967.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° 0 § 1° do art. 2° da Lei n° 492, de 30 de
agosto de 1937, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2°
§ 1° A escritura particular pode ser feit
e assinada ou somente assinada pelos contratantes
sendo subscrita por 2 (duas) testemunhas, observado
que as assinaturas poderão ser feitas de forma
eletrônica, conforme legislação aplicável.
"(NR)
Art. 2° O art. 34-A do Decreto-Lei n° 3.365, de 2
de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4 $^\circ$
"Art. 34-A
§ 4º Após a apresentação da contestação
pelo expropriado, se não houver oposição expressa

com relação à validade do decreto desapropriatório,

deverá ser determinada a imediata transferência da





propriedade do imóvel em nome do expropriante, independentemente de anuência expressa do expropriado, e prosseguirá o processo somente para resolução das questões litigiosas."(NR)

Art. 3° O Decreto-Lei n° 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cedular em grau subsequente ao penhor originalmente constituído." (NR)

"Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanecerá a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

"Art. 62. Nas prorrogações de que trata o art. 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, ficam dispensadas a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo poder público.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

Art. 4° 0 art. 167 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	167	 	 	 
I		 	 	 



47) do patrimônio rural em afetação em
garantia;
" (NR)
Art. 5° O art. 20-A da Lei n° 8.668, de 25 de junho
de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 20-A. Ficam instituídos os Fundos
de Investimento nas Cadeias Produtivas do
Agronegócio (Fiagro), a serem constituídos sob a
forma de condomínio de natureza especial destinado
à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:
II - participação em sociedades que
explorem atividades integrantes da cadeia produtiva
do agronegócio;
III - ativos financeiros, títulos de
crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas
físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva
do agronegócio, na forma do regulamento;
V - direitos creditórios imobiliários
relativos a imóveis rurais, ativos financeiros
emitidos por pessoas físicas e jurídicas que

integrem a cadeia produtiva do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos

creditórios ou nos ativos financeiros emitidos por

pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia

produto rural físicas e financeiras, certificados de

inclusive cédulas



produtiva do agronegócio,



recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos referidos direitos creditórios;

....." (NR)

Art. 6° A Lei n° 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - agrícola, pecuária, florestal, de extrativismo vegetal e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

II - relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável de florestas nativas e dos respectivos biomas, à recuperação de áreas degradadas, à prestação de serviços ambientais na propriedade rural ou que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis;

III - de industrialização dos produtos
resultantes das atividades relacionadas no inciso I
deste parágrafo;





IV - de produção ou de comercialização de
insumos agrícolas, de máquinas e implemento:
agrícolas e de equipamentos de armazenagem.
" (NR)
"Art. 2° Têm legitimação para emitir CPR:
I - o produtor rural, pessoa natural o
jurídica, inclusive com objeto social que compreenda
em caráter não exclusivo a produção rural, a
cooperativa agropecuária e a associação de
produtores rurais que tenha por objeto a produção

II - as pessoas naturais ou jurídicas que beneficiam ou promovem a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1° desta Lei ou que empreendem as atividades constantes dos incisos II, III e IV do § 2° do art. 1° desta Lei.

a comercialização e a industrialização dos produtos

§ 1° (Revogado).

rurais de que trata o art. 1º desta Lei;

§ 2° Sobre a CPR emitida pelas pessoas constantes do inciso II do *caput* deste artigo incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso V do *caput* do art. 3° da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nem quaisquer outras isenções.

• • • • • • • • •			 • • •	 • • • •	 • • • • •	"(NR)
	"Art.	3°	 	 	 	



I - na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e

II - no registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

 		 	 " (NR)
"Art	4°-A		

I - que sejam explicitados, em seu corpo, a identificação do preço acordado entre as partes e adotado para obtenção do valor da CPR e, quando aplicável, a identificação do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados na liquidação da CPR, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

§ 4° Cabe exclusivamente a emissão de CPR com liquidação financeira quando se tratar dos produtos relacionados nos incisos III e IV do § 2° do art. 1° desta Lei."(NR)





§ 2° As garantias cedulares poderão, a critério das partes, ser constituídas por instrumento público ou particular, independentemente do seu valor ou do valor do título garantido.

§ 3° A CPR com liquidação financeira poderá ser utilizada como instrumento para fixar limite de crédito e garantir dívida futura concedida por meio de outras CPRs a ela vinculadas." (NR)

"Art. 12. A CPR, bem como seus aditamentos, para não perder validade e eficácia, deverá:

I - se emitida até 10 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários;

II - se emitida a partir de 11 de agosto de 2022, ser registrada ou depositada em até 30 (trinta) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

§ 4° A alienação fiduciária em garantia sobre produtos agropecuários e de seus subprodutos, nos termos do art. 8° desta Lei, será registrada no



cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, aplicando-se ao registro o disposto no § 2° do art. 2° da Lei n° 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

§ 7° As certidões emitidas pelas entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários deverão indicar a CPR com liquidação financeira prevista no § 3° do art. 5° desta Lei com registro próprio e as CPRs a ela vinculadas."(NR)

"Art. 19-A. A CPR poderá lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio, observado o disposto no § 5° do art. 23 da Lei n° 11.076, de 30 de dezembro de 2004."

Art. 7° O art. 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	8°.	• • • • • •	• • • • • • • •	 • • • • • • • •

§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da



Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

- II solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- § 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e a compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos deste artigo." (NR)

Art. 8° A Lei n° 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	3°																																
-------	----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

- § 1º A emissão na forma escritural ocorrerá por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a escrituração, o registro ou o depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.
- § 2° O CDA e o WA emitidos sob a forma cartular assumirão a forma escritural enquanto permanecerem registrados ou depositados em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer o registro ou o depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários."(NR)

			 		• • • • •	 	
• • • • • • • •	 • • • •	• • •	 • • •	• • • •	· · · · · ·	 	• • •





este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos insumos ou agropecuários máquinas e implementos ou de utilizados na atividade agropecuária, bem como vinculados a Cédulas de Produtos Rurais de que trata a Lei n° 8.929, de 22 de agosto de 1994.

§ 5° Sobre os títulos de crédito de que trata este artigo vinculados a uma ou mais CPRs emitidas pelas pessoas constantes do inciso II do





caput do art. 2° da Lei n° 8.929, de 22 de agosto de 1994, incidirá o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários, e não será aplicado o disposto no inciso IV do caput do art. 3° da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nem quaisquer outras isenções."(NR)

Art. 9° A Lei n° 13.986, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural, incluídas as resultantes de consolidação de dívidas e as realizadas no âmbito dos mercados de capitais, poderá ser garantida por Fundo Garantidor Solidário (FGS).

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

"Art. 3° Os participantes integralizarão os recursos do FGS, observada a seguinte estrutura de cotas:

I - cota primária, de responsabilidade dos devedores; e

II - cota secundária, de responsabilidade
do garantidor, se houver;

III - (revogado).

§ 1° (Revogado).

§ 2° .....

II - (revogado).

§ 3° (Revogado).



		"(ND

"Art. 6° O estatuto do FGS disporá sobre:

I - a forma de constituição e de administração do Fundo;

II - a remuneração do administrador do
Fundo;

III - a utilização dos recursos do Fundo e
a forma de atualização;

IV - a representação ativa e passiva do Fundo; e

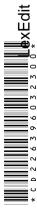
V - a aplicação e a gestão de ativos do Fundo.

Parágrafo único. O estatuto de que trata o caput deste artigo poderá estabelecer outras disposições necessárias ao funcionamento do FGS."(NR)

<b>`</b> `'	Art.	7	0	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
S	1°																																		

\$ 2° O patrimônio rural em afetação dado em garantia na forma deste artigo constitui direito real sobre o respectivo bem.

§ 3° Observado o disposto nesta Lei, o patrimônio rural em afetação em garantia submeterse-á, ainda, às regras relativas ao instituto da alienação fiduciária de imóvel de que trata a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, e à Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."(NR)





- § 1° Para fins da constituição de que trata o *caput* deste artigo, o oficial deve observar que a descrição do imóvel matriculado atenda ao disposto no § 3° do art. 176 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).
- § 2° Quando o patrimônio rural em afetação for constituído por parcela determinada de uma área maior, serão registradas na respectiva matrícula as descrições da parcela objeto de afetação e da parcela remanescente.
- § 3° Na ocorrência de excussão de parcela determinada de imóvel objeto do patrimônio rural em afetação, o credor poderá requerer seu parcelamento definitivo previamente ao registro do título aquisitivo para fins de pagamento.
- § 4° No caso do registro de parcelamento definitivo de que trata o § 3° deste artigo, que deverá ocorrer em consonância com o que fora anteriormente registrado na matrícula do imóvel, o oficial exigirá a apresentação da certificação do georreferenciamento da área excutida perante o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)."(NR)

"Art.	12	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
I																											



d) da certificação, perante o Sigef/Incra, do georreferenciamento do imóvel em que está sendo constituído o patrimônio rural em afetação;

.....

§ 2º No caso de constituição de patrimônio rural em afetação sobre parte do imóvel rural, a fração não afetada deverá atender a todas as obrigações ambientais previstas em lei, inclusive em relação à área afetada."(NR)

Art. 10. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei n $^{\circ}$  167, de 14 de fevereiro de 1967:

- a)  $$2^{\circ}$  do art. 58;
- b) parágrafo único dos arts. 61 e 62; e
- c) art. 76;

II - os seguintes dispositivos da Lei n $^{\circ}$  13.986, de 7 de abril de 2020:

- a) parágrafo único do art. 1°;
- b) inciso II do caput do art. 2°;
- c) inciso III do caput, §§ 1° e 3° e inciso II do §
  2° do art. 3°;
  - d) inciso III do caput do art. 4°; e
  - e) inciso I do parágrafo único do art. 5°; e

III - o inciso II do \$ 1° e os \$\$ 4° e 5° do art. 25 da Lei n° 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

IV - o \$ 1° do art. 2° da Lei n° 8.929, de 22 de agosto de 1994.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

Deputado PEDRO LUPION Relator



